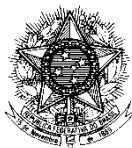


PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/3/2017, Seção 1, Pág. 27.

Portaria nº 364, publicada no D.O.U. de 15/3/2017, Seção 1, Pág. 26.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Sidrolândia (FACSIDRO) a ser instalada no município de Sidrolândia, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC N°: 201405835		
PARECER CNE/CES N°: 819/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade de Sidrolândia (FACSIDRO) a ser instalada na Área Abaeté e Olaria, s/nº, no bairro Fazenda Brejão, no município de Sidrolândia, estado do Mato Grosso do Sul, mantida pelo Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 12.813.052/0001-66, com sede na rua Plínio Câmara, bairro Cocó, no município de Fortaleza, estado do Ceará.

O pedido de credenciamento institucional tramita juntamente com a autorização para o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado (código: 1288777; processo: 201405875).

As análises da fase do despacho saneador foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC 40/2007.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designação de comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, tendo a visita ocorrida no período de 30/8/2015 a 3/9/2015, sendo emitido relatório nº 117.493, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, com Conceito Final 3.

Dimensão 1 - Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – conceito 3,0

INDICADOR	CONCEITO
1.1 Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.	NSA
1.2 Projeto/processo de auto avaliação institucional.	3
1.3 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.	NSA
1.4 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.	NSA
1.5 Elaboração do relatório de auto avaliação.	NSA

Fonte: SERES/MEC

Dimensão 2 - Eixo 2: Desenvolvimento Institucional – conceito 3,0

INDICADOR	CONCEITO
2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.	4
2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.	2
2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.	3
2.4 Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3
2.5 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere À diversidade, ao meio ambiente, À memória cultural, À produção artística e ao patrimônio cultural.	3
2.6 Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.	3
2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.	3
2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.	3
2.9 Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.	NSA

Fonte: SERES/MEC

Dimensão 3 - Eixo 3: Instalações Físicas – conceito 2,9

INDICADOR	CONCEITO
3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.	3
3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu	NSA
3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu	3
3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3
3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão	3
3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas À difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura.	3
3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa	3
3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna.	3
3.9 Programas de atendimento aos estudantes.	3
3.10 Programas de apoio À realização de eventos internos, externos e À produção discente.	3
3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos.	3
3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.	2
3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais	NSA

Fonte: SERES/MEC

Dimensão 4 - Eixo 4: Políticas de Gestão – conceito 3,2

INDICADOR	CONCEITO
4.1 Política de formação e capacitação docente	4
4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	3
4.3 Gestão institucional.	3
4.4 Sistema de registro acadêmico	3
4.5 Sustentabilidade financeira.	3
4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.	3
4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.	NSA
4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.	NSA

Fonte: SERES/MEC

Dimensão 5 - Eixo 5: Infraestrutura Física – conceito 3,0

INDICADOR	CONCEITO
5.1 Instalações administrativas.	4

5.3 Auditório(s).	3
5.4 Sala(s) de professores.	3
5.5 Espaços para atendimento aos alunos.	4
5.6 Infraestrutura para CPA.	3
5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI.	2
5.8 Instalações sanitárias	3
5.9 Biblioteca: infraestrutura física.	2
5.10 Biblioteca: serviços e informatização.	3
5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.	3
5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.	3
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	3
5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	3
5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.	3
5.16. Espaços de convivência e de alimentação.	4

Fonte: SERES/MEC

Todos os requisitos legais de natureza regulatória foram considerados plenamente atendidos.

Nem a mantenedora nem a SERES impugnam o relatório de avaliação.

No processo que tem por finalidade a autorização do curso superior de Administração, bacharelado (código: 1288777; processo: 201405875), com 200 (duzentas) vagas anuais, destas 100 (cem) vagas no turno matutino e 100 (cem) vagas período noturno, carga horária total do curso 3.160 (três mil cento e sessenta) horas/aula, a SERES considerou o requerimento adequado na fase de despacho saneador e, dando continuidade ao fluxo regular, encaminhou o processo ao Inep. A comissão de avaliação designada por esse Instituto, após visita *in loco* na sede da Instituição de Ensino Superior (IES), que ocorreu no período de 18/10/2015 a 21/10/2015, produziu o relatório n.º 117.495, no qual foram registrados os seguintes conceitos:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 - Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Administração, Bacharelado	18/10/2015 a 21/10/2015	Conceito: 3.8	Conceito: 4.4	Conceito: 3.9	Conceito Final: 4

Fonte: SERES/MEC

Ao final, a SERES conclui o seu parecer com os seguintes dizeres:

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACSIDRO possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

Vale ressaltar, no entanto, que esta Secretaria instaurou diligência com vistas ao esclarecimento dos itens referentes ao alvará de funcionamento, ao auto de visita do corpo de bombeiro, bem como a instalação do piso tátil. Em resposta, a IES encaminhou cópia do alvará de funcionamento com validade até 31/12/2016. Informou, ainda, que instalou o piso tátil direcional nas dependências da instituição e, para fins de comprovação, encaminhou nota fiscal de aquisição do material

(DANFEn.º 000.007.059). Além disso, informou que já protocolou pedido de vistoria do corpo de bombeiros, que ainda não foi realizado por mora daquele órgão de segurança. Entende-se, s.m.j, que para expedição de alvará de funcionamento faz-se necessário antes a vistoria do corpo de bombeiros, portanto são questões de foro municipal.

A proposta para a oferta do curso superior de Administração, por sua vez, apresentou projeto educacional com perfil muito bom de qualidade. A comissão atribuiu conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos indicadores. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Dessa forma, esta Secretaria é de parecer favorável à autorização do curso.

Desse modo, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento e à oferta do curso de graduação.

Conforme a Portaria Normativa Ministerial n.º 02/2016, de 4/01/2016, DOU 5/01/2016, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Faculdade de Sidrolândia-FACSIDRO deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista o Conceito Institucional (CI) 3 (três) atribuído à IES.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Sidrolândia (código:18679), a ser instalada Área Abaeté e Olaria, s/n, Fazenda Brejão, Sidrolândia/MS, mantida pelo Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Administração, bacharelado (código: 1288777; processo: 201405875), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

2. Considerações da Relatora

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Em vista ao exposto, opino favoravelmente ao credenciamento da Instituição, a partir da oferta do curso superior de bacharelado em Administração, e incorporo a este parecer o relatório da Comissão de Avaliação e o relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Sidrolândia (FACSIDRO), a ser instalada na Área Abaeté e Olaria, s/n, bairro Fazenda Brejão, no município de Sidrolândia, estado do Mato Grosso do Sul, mantida pelo Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda., com sede na rua Plínio Câmara, bairro Cocó, no município de Fortaleza, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado (código: 1288777; processo: 201405875).

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente